



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.054 – COSIT
<b>DATA</b>	15 de março de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

### **Código NCM: 8503.00.10**

**Mercadoria:** Parte denominada “núcleo U” constituída de aço, exclusivamente destinada ao motor elétrico de bomba submersa alternativa. O motor é do tipo linear, monofásico, de corrente alternada e de potência de 280 W a 450 W.

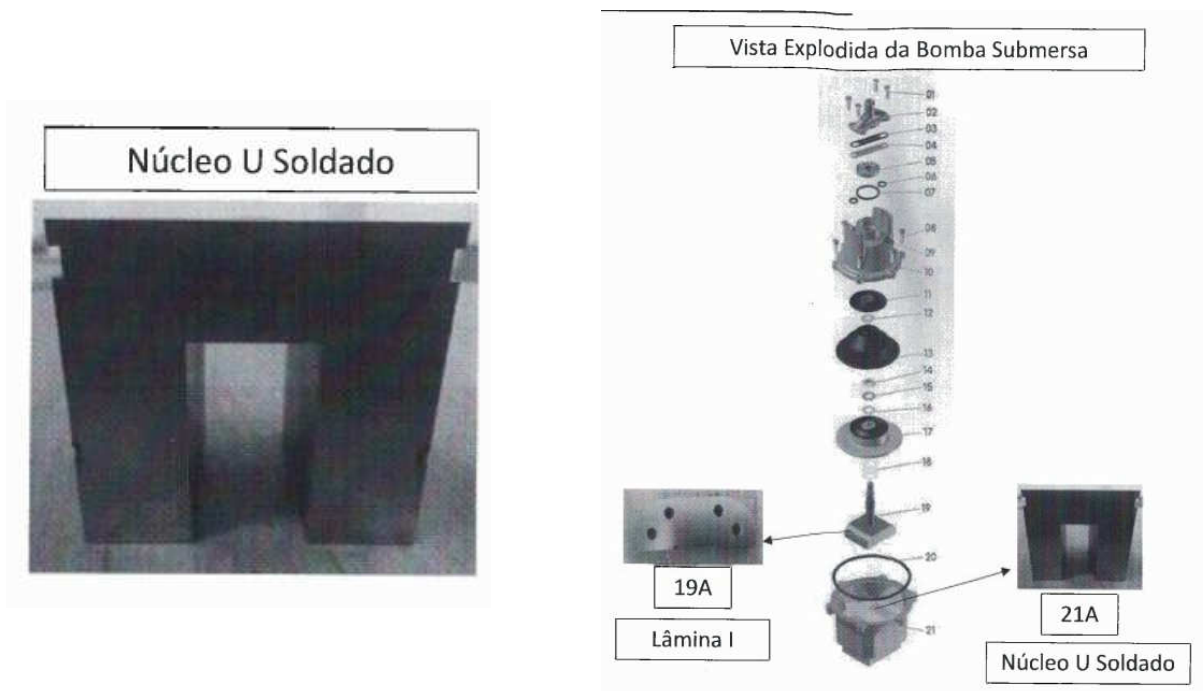
**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## **RELATÓRIO**

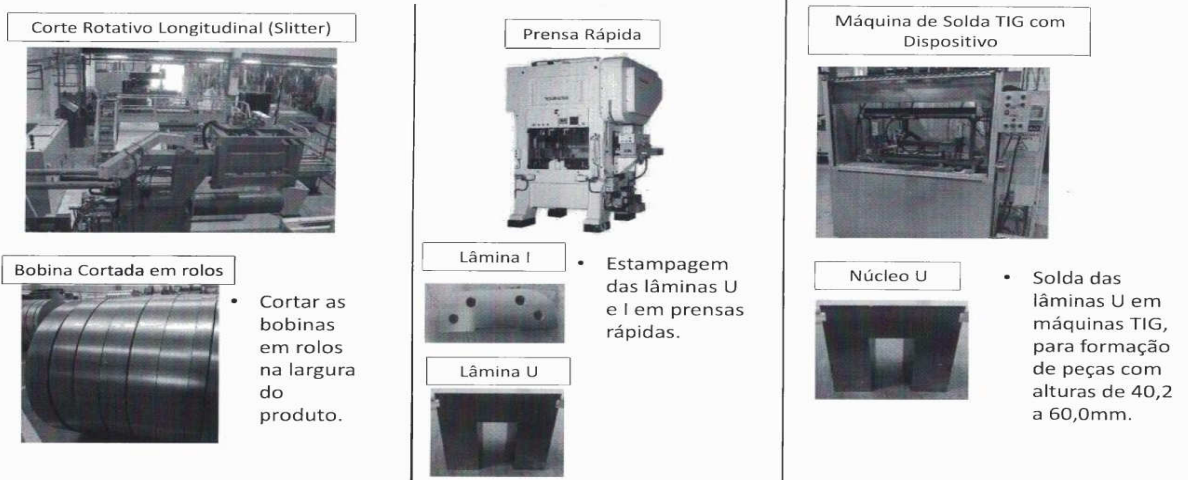
O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma (fls. 25/28):

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

## Imagens:



## Fluxo de Processo – Fabricação Lâminas para a Bomba Submersa



[...].

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma parte denominada “núcleo U” constituída de aço, exclusivamente destinada ao motor elétrico de bomba submersa alternativa. “O núcleo U” mede 40,2 cm x 50,4 cm x 60,0 cm. O motor é do tipo linear, monofásico, de corrente alternada e de potência de 280 W a 450 W.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O “núcleo U” é constituído de aço e é utilizado como parte de um motor elétrico, que, por sua vez, é parte de uma bomba submersa alternativa.

7. A Nota 2 da Seção XVI da NCM/SH (*MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS*) trata da classificação das partes de máquinas e aparelhos dessa Seção e estabelece, *ipsis litteris*:

“2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

8. No caso presente, o componente "núcleo U", ao contrário do que o consulente pretende classificar como parte da bomba na posição 84.13, é antes de tudo uma parte integrante do motor elétrico utilizado para acionar a bomba. Importante ressaltar que, por ser feito de aço, não se enquadra nas exclusões estabelecidas pela Nota 1 da Seção XVI, tampouco é especificamente mencionado nos textos das posições dessa Seção. Portanto, sua classificação deve ser feita de acordo com a alínea "b" da Nota mencionada, como parte integrante de um motor elétrico.

9. Os motores elétricos estão compreendidos da posição NCM/SH 85.01 (*"Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos"*) e as partes dos motores elétricos, na posição NCM/SH 85.03, cujo texto é: *"Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02"*.

10. Assim sendo, com base na RGI/SH 1, o "núcleo U" deve se classificar na posição NCM/SH 85.03, que não é dividida em subposições, mas desmembra-se em dois itens conforme segue:

8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1
8503.00.90	Outras

11. Portanto, é necessário, para determinar o item, saber onde está compreendido o motor elétrico em pauta. A posição 85.01 possui as seguintes subposições de 1º nível:

8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:
8501.7	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:
8501.80	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada

12. Com base na RGI/SH 6, como o motor elétrico tem potência de 280 W a 450 W, é de corrente alternada e monofásico, ele inclui-se na subposição 8501.40, que se divide em itens da seguinte forma:

8501.40.1	De potência não superior a 15 kW
8501.40.2	De potência superior a 15 kW

13. O motor elétrico tem potência de até 450 W, devendo, assim, pertencer ao item 8501.40.1, o que implica em classificar a sua parte, denominada "núcleo U", no item **8503.00.10**, que constitui o código fiscal NCM/SH, uma vez que não há desmembramento em subitens, com base na RGC 1.

## CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto das posições 85.01 e 85.03) e RGI 6 (texto da subposição 8501.40), na RGC 1 (texto dos itens 8501.40.1 e 8503.00.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, o “núcleo U” acima descrito classifica-se no código NCM/SH 8503.00.10.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 15 de março de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Marli Gomes Barbosa**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora - Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma